

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.642 - RJ (2010/0094391-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULECA 2003 VEICULOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA DE NOVAES PARRILHA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o *consumo intermediário*, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando *finalismo aprofundado*, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da

Superior Tribunal de Justiça

Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.642 - RJ (2010/0094391-6)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULECA 2003 VEICULOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA DE NOVAES PARRILHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por JULECA 2003 VEÍCULOS LTDA. em desfavor da recorrente.

Depreende-se dos autos que a recorrida contratou junto à EMBRATEL a prestação de serviços de telefonia, vindo estes a apresentar defeitos ao longo do mês de agosto de 2007, tornando precário o funcionamento das linhas telefônicas. A recorrida sustenta que o investimento por ela feito naquele período com anúncios de jornal, objetivando incrementar suas vendas, teria sido severamente prejudicado, visto que não teve como atender as ligações de potenciais compradores. Diante disso, a recorrida pleiteou a devolução dos valores gastos com os referidos anúncios, bem como indenização por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a EMBRATEL ao pagamento de R\$26.240,00 a título de reparação pelos danos materiais causados à recorrida.

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento ao apelo da EMBRATEL, nos termos do acórdão (fls. 165/174, e-STJ) assim ementado:

Superior Tribunal de Justiça

Apelação Cível. Serviço de telefonia.

Comerciante de veículos. Consumidor final dos serviços prestados pela ré-apelante.

Evidente relação de consumo a impor à prestadora dos serviços o ônus de demonstrar a inexistência dos defeitos demonstrados nas faturas que somente poderia ocorrer através da imprescindível perícia técnica, responsabilidade da qual a apelante não se desincumbiu.

Danos materiais devidos e corretamente fixados, na forma da prova dos autos.

Danos morais que não foram concedidos por indevidos, já que não houve mácula ao nome da autora.

Desprovimento do recurso.

Embargos de declaração: interpostos pela EMBRATEL, foram rejeitados pelo TJ/RJ (fls. 183/186, e-STJ)

Recurso especial: alega violação dos arts. 333 e 535, II, do CPC; e 2º e 6º, VIII, do CDC.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ negou seguimento ao recurso especial (fls. 215/221, e-STJ), dando azo à interposição do Ag 1.271.768/RJ, provido para determinar a subida dos autos principais (fl. 259, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.642 - RJ (2010/0094391-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**
EMBRATEL
ADVOGADO : **GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JULECA 2003 VEICULOS LTDA**
ADVOGADO : **VANESSA DE NOVAES PARRILHA E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a existência ou não de responsabilidade da EMBRATEL em indenizar a recorrida. Incidentalmente, cumpre verificar se a relação estabelecida entre as partes é de consumo, bem como se houve a correta aplicação do princípio de inversão do ônus da prova.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535, II, do CPC.

Da análise do acórdão recorrido, nota-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/RJ se pronunciou de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Por outro lado, é pacífico no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são

inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Constata-se, em verdade, a irresignação da EMBRATEL com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que se mostra inviável no contexto do art. 535 do CPC.

Não se vislumbra, pois, violação do mencionado dispositivo legal.

II. Do dever de indenizar. Violação dos arts. 2º e 6º, VIII, do CDC; e 333 do CPC.

(i) A natureza da relação estabelecida entre as partes.

Na ótica do TJ/RJ, “apesar de se tratar de lide entre duas pessoas jurídicas, tem-se por configurada, na hipótese, a relação de consumo, posto que a autora-apelada, comerciante de automóveis, figura como consumidora final dos serviços prestados pela apelante” (fl. 166, e-STJ).

A EMBRATEL contesta essa conclusão, afirmando que a recorrida não pode ser incluída no conceito de consumidor estabelecido no CDC, na medida em que “utiliza os serviços prestados pela recorrente como meio de fomento da atividade que desenvolve, e não como destinatária final” (fls. 195/196, e-STJ).

Após alguma oscilação, a jurisprudência do STJ atualmente se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no REsp 1.281.164/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.06.2012; AgRg no Ag 1.248.314/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 29.02.2012; AgRg no REsp 1.085.080/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20.09.2011; e REsp 1.014.960/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de

02.09.2008.

Com isso, fica excluído da proteção do CDC o *consumo intermediário*, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

Em suma, o caráter distintivo da teoria finalista reside no fato de o ato de consumo não visar ao lucro tampouco à integração de uma atividade negocial.

A despeito disso, a jurisprudência – aí incluída o próprio STJ – tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando *finalismo aprofundado*.

Com efeito, esta Corte tem “mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade” (REsp 1.027.165/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 14.06.2011. No mesmo sentido: REsp 1.196.951/PI, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 09.04.2012; 1.190.139/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13.12.2011; e REsp 1.010.834/GO, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 13.10.2010.

Cuida-se, na realidade, de se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade que, vale lembrar, constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica, jurídica e fática. Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional.

Superior Tribunal de Justiça

A vulnerabilidade técnica implica ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo. No sistema do CDC, ela é presumida no caso do consumidor não-profissional, mas pode, excepcionalmente, alcançar o consumidor profissional, nas hipóteses em que o produto ou serviço adquirido não tiver relação com a sua formação, competência ou área de atuação.

A vulnerabilidade jurídica ou científica pressupõe falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo. Ela se presume para o consumidor pessoa física não-profissional. Essa presunção se inverte no caso de profissionais e pessoas jurídicas, partindo-se da suposição de que realizam seus atos de consumo cientes da respectiva repercussão jurídica, contábil e econômica, seja por sua própria formação (no caso dos profissionais), seja pelo fato de, na consecução de suas atividades, contarem com a assistência de advogados, contadores e/ou economistas (no caso das pessoas jurídicas).

A vulnerabilidade fática ou socioeconômica abrange situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor.

Além das três espécies acima, nosso atual estágio de evolução social e tecnológica trouxe relevo também para a vulnerabilidade informacional. O que antes podia ser considerado uma espécie de vulnerabilidade técnica, ganhou importância e individualidade com a denominada *era da informação* ou *era digital*, período que sucede a era industrial e que se caracteriza pela troca de informações de maneira globalizada e em tempo real. Isso, de um lado, implicou amplo acesso à informação, mas, por outro, conferiu enorme poder àqueles que detêm informações privilegiadas.

Essa realidade, aplicada às relações de consumo – em que a informação sobre o produto ou serviço é essencial ao processo decisório de compra – evidencia a necessidade de se resguardar a vulnerabilidade informacional do consumidor.

Note-se que, no mais das vezes, o problema não está na quantidade de informação disponibilizada, mas na sua qualidade, sobretudo quando há manipulação e controle pelo fornecedor, influenciando diretamente na decisão do consumidor.

Todavia, a despeito da identificação *in abstracto* de todas essas espécies de

vulnerabilidade, não há como ignorar que a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo.

Com efeito, não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão-somente pela capacidade técnica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda assim ser vulnerável pela dependência do produto, pela natureza adesiva do contrato imposto, pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável, pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, entre outros fatores.

Em síntese, numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

Na espécie, a própria recorrida admite que o serviço contratado junto à EMBRATEL compõe sua cadeia produtiva, sendo essencial à consecução do seu negócio. Nesse sentido, afirma que “vive da venda de veículos novos e usados, motivo pelo qual se vê obrigada a anuncia-los, para que haja saída de forma mais rápida, investindo na propaganda, onde é certo que necessita da boa prestação de serviços da ré” (fl. 05, e-STJ).

Dessa forma, não há como considerar a recorrida como destinatária final do serviço de telefonia prestado pela EMBRATEL.

Cumprido, outrossim, verificar se a recorrida de alguma forma se mostra vulnerável frente à EMBRATEL, de sorte a equipará-la ao conceito de consumidor.

Partindo do panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida.

Do ponto de vista técnico, a aquisição de linhas telefônicas prescinde de

qualquer conhecimento específico que pudesse ter influenciado na contratação do serviço. Ainda que a telefonia inegavelmente possua aspectos técnicos, eles não são preponderantes para a decisão do consumidor. Vale dizer, ainda que a recorrida tivesse conhecimento técnico em telecomunicações, nada indica que teria deixado de contratar o serviço em questão.

No aspecto fático, não se constata nenhuma insuficiência capaz de colocar a recorrida em situação de desvantagem frente à EMBRATEL. Note-se, por oportuno, que a recorrida não pode ser considerada economicamente hipossuficiente, na medida em que, segundo suas próprias assertivas, em apenas 45 dias, gastou mais de R\$55.000,00 (em valores de 2007) apenas com anúncios em jornal (fl. 04, e-STJ), circunstância reveladora do porte da empresa.

Por outro lado, a contratação do serviço em tela não apresentou nenhuma peculiaridade jurídica, contábil ou econômica que pudesse ser classificada como fator de desequilíbrio junto à EMBRATEL.

Também do ponto de vista informacional, a recorrida não alega a supressão de qualquer dado que pudesse ter influenciado na sua decisão de contratar o serviço, sendo certo que as instâncias ordinárias sequer cogitam que a EMBRATEL soubesse de antemão que as linhas telefônicas poderiam apresentar os defeitos descritos na petição inicial.

Finalmente, não se verifica nenhuma circunstância excepcional apta a criar uma relação de dependência da recorrida frente à EMBRATEL que justifique sua equiparação à condição de consumidora.

Portanto, conclui-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes não é de consumo e, por consequência, não deveria ter sido apreciada à luz do CDC.

(ii) A inversão do ônus da prova.

Da análise do acórdão recorrido constata-se que a inversão do ônus da prova levada a efeito pelo TJ/RJ partiu da premissa de que se estaria diante de uma relação de consumo, o que, consoante se verificou no item anterior, não corresponde à

realidade.

Assim, sendo inaplicável à espécie o CDC, não era dado às instâncias ordinárias inverterem o ônus da prova.

(iii) A aplicação do direito à espécie.

Afastada a incidência do CDC à hipótese específica dos autos, cumpre analisar a controvérsia à luz do CC/02, apto a disciplinar a relação jurídica estabelecida entre as partes, cujos arts. 186 e 927, inclusive, foram suscitados pela recorrida na petição inicial.

Nesse aspecto, considerando a desnecessidade de revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, mostra-se perfeitamente possível ao STJ aplicar o direito à espécie, conforme autoriza o art. 257 do RISTJ, evitando-se, com isso, o baixa dos autos à origem, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de terem aplicado o CDC, as instâncias ordinárias concluíram pela suficiência da prova carreada aos autos e pela existência de culpa da EMBRATEL.

Veja-se, nesse sentido, que de acordo com o TJ/RJ “foi a própria apelante [EMBRATEL] que acostou os documentos de fls. 53/72, de onde se verifica que não foi prestado qualquer serviço entre 09/08/2007 e 22/08/2007, fato a corroborar as alegações da inicial” (fl. 169, e-STJ).

Esses documentos foram analisados com mais vagar na sentença, integralmente mantida pelo TJ/RJ, a qual consigna que “no mês de agosto/2007, entre os dias 01/08 a 09/08 pouquíssimas ligações foram realizadas envolvendo os telefones da autora (média inferior a 04 ligações/dia) e, no período de 10/08 a 21/08 não consta nem uma única e mísera ligação realizada, o que evidencia a existência de algum problema na prestação dos serviços de telefonia” (fl. 132, e-STJ).

No que tange à suposta necessidade de prova técnica para demonstração do

defeito, impende salientar que, conforme ressalvado pelo Juiz de primeiro grau de jurisdição, a EMBRATEL, “quando intimada a especificar provas, manteve-se silente” (fl. 132, e-STJ).

Aliás, vale frisar que o Juiz de primeiro grau de jurisdição não se baseia exclusivamente no CDC para impor o ônus da prova à EMBRATEL, tendo fundamentado sua decisão no fato de que cumpria a ela comprovar a suposta inexistência de falha na prestação do serviço, “porque se trata de fato impeditivo do direito da autora, na forma do art. 333, II, do CPC” (fl. 132, e-STJ).

Ademais, independentemente da inversão do ônus da prova, a hipótese dos autos comporta a aplicação da teoria da distribuição dinâmica da carga probatória, a partir da qual se conclui que a EMBRATEL reunia plenas condições de demonstrar a eventual inexistência de falha na prestação do serviço, enquanto que a tarefa que incumbiria à recorrida, de provar tecnicamente a existência do defeito, se mostra muito mais árdua, para não dizer impossível.

Seja com for, constata-se que a prova carreada aos autos é suficiente para evidenciar a culpa da EMBRATEL pelos danos suportados pela recorrida, sendo evidente que o defeito no funcionamento das linhas telefônicas tornou inócuo, nos dias em que perdurou o problema, o investimento realizado em publicidade.

Presente, pois, o dever de indenizar da EMBRATEL, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/02.

Outrossim, o raciocínio desenvolvido pelo Juiz e chancelado pelo TJ/RJ, tendente ao cálculo do valor da indenização, se mostra coerente, sendo proporcional ao período durante o qual houve defeito e interrupção na prestação do serviço.

No mais, o acolhimento das teses da EMBRATEL exigiram o reexame do substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Diante disso, apesar de, no particular, a condição de consumidora não ser extensível à recorrida, não se vislumbra motivo para reforma da parte dispositiva da sentença, calcada na existência de culpa da EMBRATEL.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0094391-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.195.642 / RJ

Números Origem: 20070011496890 200800157654 200913515249

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JULECA 2003 VEICULOS LTDA

ADVOGADO : VANESSA DE NOVAES PARRILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.